



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845/000/678/92-32

SESSÃO DE 07 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.232

RECURSO 74-000 - FIS DEDUÇÃO EX: DE 1988

RECORRENTE - MAFERAN MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em SANTOS - SP

A.C.A.S.

FIS DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAFERAN MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de MAIO de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA DE A. FIGUEIREDO - RELATORA

Maria Lígia de Paula Oliveira
MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

08 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, JULIO CESAR GOMES DA SILVA E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10845/000.676/92-32

RECURSO Nº: 74.000

ACÓRDÃO Nº: 102-28.232

RECORRENTE: MAFERAN MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

MAFERAN MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., com sede na cidade de SANTOS Estado de SP, na guarda do prazo regulamentar recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em SANTOS que, indeferindo a sua impugnação, manteve lançamento "ex-officio" em declaração de rendimentos exercício de 1988.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, culminando com a lavratura do auto de infração de fls. 01.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação tempestiva às fls. 14 reportando-se a defesa apresentada no processo principal de nº 10845.000.681/92-47.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 25 indeferindo a impugnação da recorrente, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"PIS-DEDUÇÃO:- Decide-se de acordo com o exarado no processo principal."

Não se conformando com a decisão retro, a empresa interpôs recurso a este Conselho, às fls. 27, cujas razões são lidas na íntegra em Sessão.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10845/000.678/92-32

ACÓRDÃO Nº: 102-28.232

V O T O

Conselheira MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, Relatora:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 01.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo matriz.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica foi objeto de julgamento por esta Câmara, nesta mesma assentada, que por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, conforme faz certo o acórdão nº 102-28.182.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, em 17 de março de 1993.

MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA